



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086898-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Itupeva, em que é agravante CRISLEI SOARES GONÇALVES, é agravado LETICIA NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INSTR. Nº 2086898-11.2025.8.26.0000

COMARCA: ITUPEVA (VÚ)

AGVTE: CRISLEI SOARES GONÇALVES

AGVDA: LETICIA NOGUEIRA

JD 1º GRAU: JULIANA BARROS OLIVEIRA

VOTO Nº 57.890

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. Gratuidade da justiça deferido à autora. Impugnação apresentada pela ré, que motivou a determinação para que a autora juntasse documentos para comprovar a sua penúria jurídica. Cumprimento realizado que, todavia, ao argumento de insuficiência, houve pronunciamento que revogou o benefício. Inviabilidade. Impugnante que nada trouxe a infirmar a condição financeira da autora. Documentos apresentados que bem demonstram a situação da autora, sendo idôneos a impor a manutenção do benefício. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CRISLEI SOARES GONÇALVES** contra a r. decisão proferida nos autos de ação de anulação de negócio jurídico com devolução de valores pagos c. c. indenização por dano moral movida contra **LETICIA NOGUEIRA**, que converteu o julgamento em diligência, revendo a r. decisão de fl. 62, que havia deferido os benefícios da justiça gratuita à autora, para indeferir a gratuidade pleiteada, determinando o

recolhimento das despesas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze (15) dias (fls. 166 dos autos principais).

Aduziu a autora, ora agravante, em síntese, que teve o benefício indeferido, antes mesmo, de ter sido oportunizada a apresentação do comprovante bancário (extrato da conta salário – Banco Bradesco, agência 306, conta corrente 82290-6); que não juntou o extrato da conta salário porque não há movimentação; que os documentos carreados aos autos demonstram sua incapacidade financeira, não se mostrando justo que, após três anos do curso processual, a ação seja extinta sem julgamento do mérito. Preliminarmente, postula pela concessão da antecipação da tutela recursal, subsidiariamente, pela concessão de efeito suspensivo, até o julgamento final deste recurso.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi deferido (fls. 97/98).

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões de apelação (fl. 101).

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando se verifica a inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Nesse diapasão, por meio do Voto proferido no Recurso Especial nº 1.704.520 – MT

(2017/0271924-6), a Eminente Relatora sorteada, Ministra Nancy Andrighi, muito bem colocou: "Nesse contexto, e como mencionado anteriormente, houve uma escolha político-legislativa ao limitar o cabimento do agravo de instrumento, adotando-se como critério, para a enunciação abstrata das hipóteses desde logo recoráveis, aquelas 'situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação' (Parecer nº 956 de 2014, de relatoria do Senador Vital do Rego). É possível extrair desse critério que o recurso será cabível em situações de urgência, devendo ser este o elemento que deverá nortear quaisquer interpretações relacionadas ao cabimento do recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses arroladas no art. 1.015 do CPC. Trata-se, aliás, de premissa alinhada com os demais ordenamentos jurídicos contemporâneos. [...] Dito de outra maneira: se o pronunciamento jurisdicional se exaurir de plano, gerando uma situação jurídica de difícil ou de impossível restabelecimento futuro, é imprescindível que seja a matéria reexaminada imediatamente. [...] A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos

incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações”¹.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão de fls. 166 dos autos principais, que acolheu o pedido de revogação da gratuidade de justiça que lhe havia sido concedida, convertendo o julgamento em diligência e determinando o recolhimento das despesas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze (15) dias.

De início, pontue-se, que tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita, pode a parte contrária oferecer impugnação ao seu deferimento, cabendo-lhe o ônus de demonstrar a capacidade econômico-financeira do contemplado com a benesse.

Dessa forma já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROVA DA CAPACIDADE DO BENEFICIÁRIO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno

¹ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.704.520. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 05/12/2018.

*não provido*².

Na hipótese dos autos, verifica-se que a impugnação apresentada pela agravada limitou-se a sustentar a possibilidade econômica da agravante, argumentando que ela adquiriu o veículo pelo valor de R\$34.900,00 (trinta e quatro mil e novecentos reais), todavia isso se deu de forma parcelada (fls. 30/31 dos autos de origem).

Verifica-se, ainda, que após a impugnação a MM^a. Juíza de primeiro grau determinou a juntada dos seguintes documentos: (I) cópia da carteira de trabalho; (II) cópia dos últimos 03 (três) comprovantes de renda; (III) cópia das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda, comprovando-se documentalmente eventual isenção; (IV) cópia da última declaração anual de rendimentos da pessoa jurídica, no caso de exercício de atividade empresarial; (V) cópias dos extratos e faturas de todas as contas bancárias e cartões de crédito, podendo ser protocolados como "documentos sigilosos"; e (VI) outros documentos que entendesse fossem úteis (fls. 124 dos autos de origem).

A agravante cumpriu a determinação e trouxe holerites de abril, maio e junho de 2024, que demonstram que seu salário base é da ordem de R\$2.380,76 (dois mil, trezentos e oitenta reais e

² BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (28^a Câmara de Direito Privado). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.023.791/SP. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. J. 16/03/2017

setenta e seis centavos) (fls. 129/131 dos autos de origem); extratos da conta corrente (Banco Bradesco, agência 306 conta 82284-1), relativos ao período compreendido entre 03 de maio a 02 de julho de 2024 (fls. 132/133 dos autos de origem), além de faturas de cartões de crédito, relativas aos meses de abril a junho de 2024 (fls. 134/142 dos autos de origem).

Trouxe, também, declaração de imposto de renda relativo ao exercício de 2020, 2021 e 2022 (fls. 143/165 dos autos de origem) e, explicou que não juntou o extrato de sua conta salário (Banco Bradesco, agência 306 conta 82290-6), porque não a movimentava, todavia com este recurso apresentou o referido extrato, relativo ao período de 30 de dezembro de 2024 a 18 de março de 2025 (fls. 94/95).

Ora, tais elementos, desprovidos de outros que os impugnassem, são aptos à conclusão de que a agravante não tem capacidade financeira a suportar as despesas processuais, fazendo jus à gratuidade, que inicialmente lhe foi concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para preservar o benefício da justiça gratuita conferido à agravante.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR